



LEI Nº 335/97, de 19 de agosto de 1997.

*Altera disposições da Lei nº 218, de 28 de setembro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de São Gabriel do Oeste, e dá outras providências*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 88, 93 e parágrafo único, 101, 115, inciso V, 119, 175, §1º e 5º, 186 e 329, todos da Lei nº 218, de 28 de setembro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de São Gabriel do Oeste, passam a vigorar com as redações seguintes:

.....  
*Art. 88. Poderá ser concedida licença ao servidor, mediante recomendação médica, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do descendente direto, do ascendente direto que viva a suas expensas e de menores inscritos como dependente na previdência social.*

.....  
*Art. 93. Poderá ser concedida ao servidor licença sem vencimentos para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for mandado servir em outro ponto do território nacional, fora dos limites territoriais do Município, inclusive para o exercício de mandato eletivo estadual ou federal ou em outro Município.*

*Parágrafo único - VETADO*

**SÃO GABRIEL DO OESTE**  
Produzindo o Desenvolvimento



.....  
*Art. 101. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até noventa dias, prorrogável pelo mesmo prazo, sem remuneração*

*Art. 115 .....  
V - as vantagens percebidas ininterruptamente nos trinta e seis meses imediatamente anteriores à concessão da aposentadoria.*

.....  
*Art. 119. Os servidores municipais contribuirão para a previdência própria instituída e mantida pelo Município, nos termos do parágrafo único do artigo 149 da Constituição Federal e no artigo 13 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

*Parágrafo único - Os benefícios da previdência municipal serão constituídos da aposentadoria e auxílio-natalidade, para os segurados, e da pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-funeral, para os dependentes.*

.....  
*Art. 175. O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor efetivo ou estável por anuênio de efetivo exercício prestado ao Município e incide sobre o valor da referência em que se encontrar classificado o servidor.*

*§1º O adicional será concedido à razão de 1% (um por cento) por anuênio, a partir do dia imediatamente seguinte àquele em que o servidor complementá-lo e até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).*

.....  
*§5º Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, serão considerados os anuênios anteriormente atingidos, bem como a fração do anuênio interrompido, retomando-se a contagem a partir do novo exercício.*

.....  
*Art. 186. ....*

*§1º A gratificação de produtividade se incorpora aos vencimentos para o cálculo do gratificação de férias e da gratificação natalina.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Art. 329. Considera-se sede de exercício do servidor o Município de São Gabriel do Oeste.*

Art. 2º - Fica incluído no artigo 96 o §3º e no artigo 103 o §4º, ambos da Lei nº 218, de 28 de setembro de 1992, com as seguintes redações:

*Art. 96. ....*

*§3º O servidor durante o período de afastamento para atividade política com direito à remuneração perceberá o vencimento básico do cargo efetivo ocupado acrescido do adicional por tempo de serviço e da vantagem pessoal que tenha incorporado.*

*Art. 103. ....*

*§4º A administração municipal poderá manter afastado somente 1(um) servidor, para o mínimo de 200 (duzentos) servidores filiados à entidade que requisitar o servidor para desempenho de mandato classista.*

Art. 3º Os períodos de licença prêmio por assiduidade adquiridos na forma do artigo 97 da Lei nº 218, de 28 de setembro de 1992, até a vigência desta Lei, poderão se usufruídos ou contados para fins de aposentadoria.

Art. 4º O adicional por tempo de serviço com base na contagem do anuênio será concedido aos servidores municipais, pelos anuênios completados, somente após decorrido o primeiro ano de vigência desta Lei.

§1º O servidor perceberá o adicional por tempo de serviço, após decorrido o prazo fixado neste artigo, correspondente aos períodos completos de um ano de efetivo exercício, a contar da data que completar o último anuênio.

§2º O disposto neste artigo e no §1º não se aplica aos servidores que completarem o quinto anuênio nos primeiros 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da vigência desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§3º Ao servidor que receber o adicional por tempo de serviço em percentual igual ou superior a 35% (trinta e cinco por cento) não mais será deferida a vantagem, garantida a percepção de valor superior a este limite a todos os que tiveram a vantagem deferida até a vigência desta Lei.

Art. 5º VETADO

Art. 6º VETADO

Art. 7º Fica o Prefeito Municipal autorizado a suspender o pagamento ou a reduzir os valores, relativamente aos percentuais fixados em lei, de vantagens financeiras que não tenham caráter permanente e não se incorporaram aos vencimentos dos servidores como vantagem pessoal.

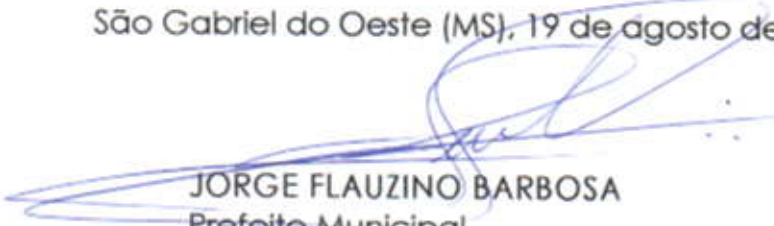
Parágrafo único - O disposto nesta Lei se aplica aos percentuais de gratificação de representação fixados para os cargos de provimento em comissão, os quais poderão ser retomados de acordo com as condições de financeiras do Tesouro Municipal, com a aprovação da Câmara Municipal.

Art. 8º O projeto de lei instituindo a previdência social municipal deverá ser encaminhada à Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei.

X Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 1997.

Art. 10 Ficam revogados os artigos 97, 98, 99, 100, 125, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 170, 271 e 272 e o §3º do artigo 70, o inciso VIII do artigo 73, o inciso V do artigo 110 e o §3º do artigo 175, todos da Lei nº 218, de 28 de setembro de 1992, e demais disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste (MS), 19 de agosto de 1997.

  
JORGE FLAUZINO BARBOSA  
Prefeito Municipal